



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000323-86.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante AURILENE FREITAS DA SILVA, são apelados CLINICA ODONTOLOGICA SÃO CHARBEL PERUIBE LTDA e ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.370

Apelação Cível: 1000323-86.2024.8.26.0441

Apelante : Aurilene Freitas da Silva

Apelado : Clinica Odontologica São Charbel Peruibe Ltda.

Apelado : Odontocompany Franchising Ltda.

Origem: 1ª Vara - Foro de Peruíbe

Juiz sentenciante: Dr(a). Guilherme Pinho Ribeiro

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1 - A autora firmou contrato de prestação de serviços odontológicos pagando R\$ 2.600,00 à vista. Alegou negligência no tratamento, incluindo atrasos e moldes imprecisos, e solicitou rescisão contratual e restituição dos valores pagos, além de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância declarou a rescisão do contrato e determinou a restituição de R\$ 2.400,00, mas negou os danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de danos morais passíveis de indenização decorrentes da rescisão do contrato de tratamento dentário. III. Razões de Decidir 3. A autora não produziu provas suficientes para caracterizar violação a direito de personalidade, limitando-se a mencionar constrangimento perante familiares e amigos. 4. A jurisprudência indica que o mero inadimplemento contratual não justifica indenização por danos morais sem demonstração de prejuízo extrapatrimonial relevante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O inadimplemento contratual, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. 2. É necessário demonstrar prejuízo extrapatrimonial relevante para justificar tal indenização. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 8º e § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001858-68.2023.8.26.0220, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1009651-54.2019.8.26.0590, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2023.

Trata-se de apelação interposta por AURILENE FREITAS DA

SILVA contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. restituição de valor pago e indenização por danos morais que move em face de CLÍNICA ODONTOLÓGICA SÃO CHARBEL PERUÍBE LTDA e ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

A Autora narra em sua petição inicial (fls. 01/10) que formalizou em 07/11/2023 contrato de prestação de serviços odontológicos particular para próteses dentárias. Pagou à vista o valor de R\$ 2.600,00. Entretanto, houve negligência no tratamento, com procrastinação de marcação dos atendimentos, elaboração de moldes imprecisos que restaram inservíveis e por último foi proposto nova elaboração de molde bucal, que foi recusado com a manifestação de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, o que foi negado pela ré. Tal situação causou-lhe aflição, angústia e aborrecimentos que provocou-lhe danos emocionais.

Regularmente citados, CLÍNICA ODONTOLÓGICA SÃO CHARBEL PERUÍBE apresentou contestação (fls. 45/106) sustentou que houve tratamento clínico com limpeza, raspagem, restaurações e moldagem para confecção das próteses, que inclusive está pronta e apta para retirada na clínica. O contrato prevê a duração de doze meses para a realização do serviço e autora desistiu do tratamento num prazo inferior tres meses da contratação. Negou a existência de dano material ou moral.

ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A. contestou a ação nas fls. 119/146, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não ter relação com a prestação do serviço e por fim refutou o nexo de causalidade entre os serviços prestados e as alegações da autora.

A réplica da autora está nas fls. 252/268.

Sobreveio a sentença de fls. 302/3078, que julgou parcialmente os pedidos para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, condenado as rés, solidariamente, a restituir à autora o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) corrigidos monetariamente. Diante da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por

equidade, em R\$ 1.000,00 para uma das partes, em razão do valor ínfimo da condenação e da causa.

Inconformada a autora apresenta recurso (fls. 311/318) requerendo especificamente a condenação das rés, solidariamente, em danos morais no valor de R\$ 1.200,00, ao argumento de que a autora sofreu abalo psicológico diante da expectativa de solucionar o problema de saúde bucal, o que não se efetivou. Requereu ainda o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 324/329 e 330/345), subiram os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O recurso não merece provimento.

A questão devolvida a este Tribunal cinge-se a verificação de existência de danos morais passíveis de indenização decorrentes da rescisão do contrato de tratamento dentário.

Ainda que se reconheça que o contrato não foi cumprido por deficiência na prestação do serviço odontológico proposto, é preciso ressaltar que a autora não produziu provas suficientes para caracterizar violação a direito de personalidade, limitando-se a mencionar situação de constrangimento perante seus familiares e amigos nos períodos festivos (Natal e Ano Novo). Nesse contexto, a doutrina distingue o mero transtorno dos fatos que efetivamente justificam indenização por dano moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis
aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências
naturais da própria convivência e do modo de vida

estabelecido pela comunidade. (...) Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos” (Humberto Theodoro Júnior, *in* Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Ainda, a jurisprudência caminha no sentido de que o mero inadimplemento contratual não é suficiente para justificar a condenação por danos morais, sendo necessário demonstrar que a conduta dos réus causou prejuízo extrapatrimonial relevante a autora. Seguindo tal entendimento, o posicionamento desta C. Câmara:

Apelação – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Restituição de valores – Demanda parcialmente procedente - Sentença que condenou o réu a restituir à autora os valores efetivamente pagos pelo tratamento odontológico, mas não determinou indenização a título de danos morais – Insurgência da Apelante – Improcedência - **Mero aborrecimento que não ultrapassa a esfera do inadimplemento contratual – Inexistência de qualquer fato excepcional que tenha colocado a autora em situação vexatória ou implicado em lesão à honra ou ao princípio da dignidade humana** – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001858-68.2023.8.26.0220; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) **grifei**

APELAÇÃO – ERRO MÉDICO – VÍCIO NA PRESTÇÃO DE SERVIÇO - INDENIZATÓRIA. Alegação de que a

autora realizou tratamento odontológico com a ré para aplicação de duas próteses dentárias removíveis ao importe de R\$1.000,00, no entanto, aponta a autora que sente persistentes desconfortos com as próteses e mesmo com ajustes da clínica, estes persistiram. Pretensão de restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais ao importe de dez salários mínimos. Sentença de parcial procedência, condenando a requerida a indenizar a autora na quantia de R\$1.150,00. Irresignação de ambas as partes. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade civil do hospital ou clínica será objetiva em relação ao atendimento prestado, mas na hipótese de atos dos médicos a ela vinculados, depende da prova da culpa destes. Não há confirmação de falha técnica na realização do serviço pela prova pericial que foi preclusa. **DANOS MORAIS. Inocorrência. Não é de dano *in re ipsa*. Eventuais aborrecimentos experimentados não caracterizam a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório.** (TJSP; Apelação Cível 1009651-54.2019.8.26.0590; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023)

No caso concreto, a autora não produziu elementos que comprovassem que o tratamento, apesar de falho, lhe gerou sofrimento que ultrapassa o mero dissabor, não havendo qualquer prova do alegado constrangimento excepcional. Assim, o descumprimento do contrato não veio acompanhado de ofensa a algum dos direitos de personalidade, o que desautoriza a concessão de indenização.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer,

só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...). A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente. Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430)

Logo, correta a sentença ao afastar o pleito indenizatório.

Por fim, o arbitramento dos honorários são condizentes com o trabalho realizado e, fixados nesse patamar, por conta do ínfimo valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, mas que ficam agora majorados para R\$ 1.500,00, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil,.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença nos seus exatos termos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora